



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 226/X

Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI
Impostos directos

Secção II
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 56.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 9.º, 34.º, 38.º, 40.º, **65.º**, 80.º, 83.º, 88.º, 97.º, 98.º, 114.º e 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

« [...]

Artigo 65.º
[...]

1. [...]:
 - a) Eliminada
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

2. Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a fusões entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em exercícios anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos, numa percentagem máxima de 20% do seu valor, até ao limite nunca superior a 20% do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, e desde que seja obtida a autorização prevista no artigo 69.º.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3. [...].

[...]»

Assembleia da República, 8 de Novembro de 2008

Os Deputados
Honório Novo
Eugénio Rosa

Nota justificativa:

É quase uma prática comum que os grandes grupos económicos – com alguma e especial incidência no sector financeiro – utilizem a consolidação das contas globais para reduzir (muitas vezes substancialmente) os lucros tributáveis à custa da incorporação dos prejuízos das sociedades dominadas, na aceção do regime especial previsto no artigo 63.º.

Este artifício é também usado em processos de fusão empresarial que, para além de outros benefícios fiscais (por exemplo em sede de IMT, que o PCP se propõe aliás eliminar nesta proposta orçamental), dão origem a uma dedução total dos seus prejuízos nas contas consolidadas.

Estes processos correspondem, em muitas situações, a expedientes de planeamento fiscal que a nova legislação do Governo se recusa enfrentar. Por isso, há que os combater, limitando drasticamente os seus efeitos, sem prejuízo de se manterem, em níveis fiscalmente aceitáveis, para as situações em que as fusões e cisões empresariais, ou a constituição de grupos se justifique por razões económicas e/ou sociais.